

Exmº Senhor
Presidente da Mesa da Assembleia Geral da
Sonae - SGPS, SA
Lugar do Espido, Via Norte
4471-909 Maia

Ponto nº 4

PROPOSTA

Com a entrada em vigor do DL 49/2010 de 19 de Maio, que transpõe para o ordenamento interno a Directiva nº2007/36/CE do Parlamento e do Conselho de 11 de Julho, foram introduzidas alterações ao Código de Valores Mobiliários, as quais têm por objectivo facilitar o pleno exercício do direito de voto dos accionistas de sociedades cotadas.

As alterações ao regime legal impõem a modificação dos Artºs 21ºe 23º do Pacto Social de forma a assegurar a necessária conformidade.

Adicionalmente, propõe-se a alteração do nº4 do Artº 8º, com o objectivo de permitir que as obrigações a emitir pela sociedade, as quais nos termos da redacção actual do Pacto Social devem ser nominativas, possam ser nominativas ou ao portador, de forma a serem abrangidas as alternativas permitidas por lei.

Termos em que se propõe as seguintes alterações ao pacto Social:

- a) Modificação do nº4 do Artº8º, passando este a ter a seguinte redacção:

“Quatro – As obrigações emitidas pela sociedade poderão ser nominativas ou ao portador, tituladas ou escriturais, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o número dois do artigo anterior.”

- b) Modificação do nº1 do art. 21º, passando este a ter a seguinte redacção:

SONAE SGPS, S.A.
Lugar do Espido Via Norte
Apartado 1011
4471-909 Maia
Portugal

www.sonae.pt

“Um – A participação em Assembleia Geral obedece aos termos prescritos na lei.”

- c) Modificação dos nº1, 4 e 5 do art. 23º passando estes a ter a seguinte redacção:

“Um – Os accionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral, nos termos estabelecidos na lei e nos constantes do respectivo aviso convocatório.

Quatro – Só serão considerados os votos por correspondência recebidos na sede da sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por via electrónica, com, pelo menos, três dias úteis de antecedência em relação à data da Assembleia, sem prejuízo da obrigatoriedade da prova da qualidade de accionista por termos e prazos estabelecidos na lei.

Cinco – A declaração de voto deverá, no caso de ser enviada através de carta registada, ser assinada pelo titular das acções ou pelo seu representante legal, devendo o accionista, se pessoa singular, acompanhar a declaração de cópia autenticada do seu documento de identificação e, se pessoa colectiva ser a assinatura reconhecida com menção da qualidade e poderes para o acto. No caso da declaração de voto ser enviada por via electrónica deverá a mesma obedecer aos requisitos determinados pelo Presidente da Mesa na convocatória da respectiva Assembleia Geral, tendo em vista assegurar equivalente segurança e fiabilidade.”

- d) Supressão do nº2 do Artº 23º;

- e) Alteração da numeração: dos nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11 do art. 23º que passam a, respectivamente, a nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10;

Com a aprovação das alterações propostas, a redacção integral daqueles artigos passará a ser a seguinte:

Artigo Oitavo

Um – A sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações, nos termos da lei e nas condições estabelecidas por deliberação dos accionistas ou do Conselho de Administração.

Dois – Poderão ainda ser emitidas obrigações convertíveis em acções de categorias especiais e obrigações com direito de subscrição de acções de categorias especiais.

Três – Na hipótese de ser deliberada pelo Conselho de Administração a emissão de um qualquer dos tipos de obrigações referidos no número anterior, deverão ser já existentes as categorias especiais de acções aí mencionadas.

Quatro – As obrigações emitidas pela sociedade poderão ser nominativas ou ao portador, tituladas ou escriturais, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o número dois do artigo anterior.

Artigo Vigésimo Primeiro

Um – A participação em Assembleia Geral obedece aos termos prescritos na lei .

Dois – A presença nas Assembleias Gerais de accionistas titulares de acções preferenciais sem voto e a sua participação na discussão dos assuntos da ordem do dia depende de autorização da Assembleia Geral.

Artigo Vigésimo Terceiro

Um – Os accionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral, nos termos estabelecidos na lei e nos constantes do respectivo aviso convocatório.

Dois – Enquanto a sociedade for considerada “sociedade com o capital aberto ao investimento do público”, os accionistas poderão votar por correspondência.

Três – Só serão considerados os votos por correspondência recebidos na sede da sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por via electrónica, no termos estabelecidos no aviso convocatório da respectiva Assembleia Geral, sem prejuízo da obrigatoriedade da prova da qualidade de accionista com referência à data de registo.

Quatro – A declaração de voto deverá, no caso de ser enviada através de carta registada, ser assinada pelo titular das acções ou pelo seu representante legal, devendo o accionista, se pessoa singular, acompanhar a declaração de cópia autenticada do seu documento de identificação e, se pessoa colectiva ser a assinatura reconhecida com menção da qualidade e poderes para o acto. No caso da declaração de voto ser enviada por via electrónica deverá a mesma obedecer aos requisitos determinados pelo Presidente da Mesa na convocatória da respectiva Assembleia Geral, tendo em vista assegurar equivalente segurança e fiabilidade.

Cinco – Só serão consideradas válidas as declarações de voto de onde conste de forma expressa e inequívoca:

- a) a indicação do ponto ou pontos da ordem de trabalhos a que respeita;
- b) a proposta concreta a que se destina, com indicação do ou dos proponentes;
- c) a indicação precisa e incondicional do sentido de voto para cada proposta.

Seis – Considera-se revogado o voto por correspondência emitido, no caso da presença na Assembleia Geral do accionista, ou seu representante.

Sete – Entender-se-á que os accionistas que enviem declarações de voto por correspondência se abstêm na votação das propostas que não sejam objecto dessas declarações quando apresentadas anteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.

Oito – Os votos exercidos por correspondência valem como votos negativos relativamente a propostas de deliberação apresentadas posteriormente à data em que esses mesmos votos tenham sido emitidos.

Nove – Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou ao seu substituto, verificar da conformidade das declarações de voto por correspondência, valendo como não emitidos os votos correspondentes às declarações não aceites.

Dez – Compete à sociedade assegurar a confidencialidade dos votos exercidos por correspondência até ao momento da votação.

Maia, 25 de Março de 2011

Pelo Conselho de Administração,